

**Partes no processo principal**

Arguido: X

**Questões prejudiciais**

1. A situação de uma pessoa que possui a cidadania da União Europeia e em relação à qual existem sérias suspeitas de que o objectivo principal da sua permanência num Estado-Membro da Comunidade Europeia diferente do da sua nacionalidade é a prática de actividades criminosas, está abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado CE, em especial pelos artigos 12.º, 18.º, 43.º e seguintes e 49.º e seguintes?
2. Caso seja dada à primeira questão uma resposta afirmativa relativamente ao artigo 18.º do Tratado CE:
  - a) Uma disposição como o artigo 67.º, n.º 2, do Código Penal neerlandês, na medida em que permite a aplicação da prisão preventiva relativamente a pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 18.º [do] Tratado CE, mas que possuam residência ou local de permanência fixos num Estado-Membro diferente dos Países Baixos, deve ser considerada uma restrição ao direito de livre circulação e permanência, previsto nessa disposição?
  - b) Em caso de resposta afirmativa, esta disposição, na medida em que permite a aplicação da prisão preventiva a cidadãos da União Europeia que possuam residência ou local de permanência fixos num Estado-Membro diferente dos Países Baixos, tendo em conta a importância da eficácia da investigação, da instrução e da acção penais, constitui uma justificação permitida baseada em considerações objectivas não relacionadas com a nacionalidade das pessoas em causa e proporcionadas ao objectivo legítimo das disposições nacionais?
3. Caso seja dada à primeira questão uma resposta afirmativa relativamente aos artigos 49.º e seguintes do Tratado CE, uma disposição como o artigo 67.º, n.º 2, do Código Penal neerlandês, na medida em que permite a aplicação da prisão preventiva relativamente aos cidadãos de um Estado-Membro que possuam residência ou local de permanência fixos num Estado-Membro diferente dos Países Baixos, deve ser considerada uma restrição à livre prestação de serviços prevista nos artigos 49.º e seguintes do Tratado CE, uma vez que se trata de uma discriminação baseada no facto de o prestador dos serviços não possuir residência ou local de permanência fixos no país onde os serviços são prestados, mas sim noutra Estado-Membro da Comunidade Europeia?
4. Em caso de resposta negativa à segunda ou à terceira questão, uma disposição como o artigo 67.º, n.º 2, do Código Penal neerlandês, na medida em que permite a aplicação da prisão preventiva relativamente aos cidadãos de um Estado-Membro que possuam residência ou local de permanência fixos num Estado-Membro diferente dos Países Baixos, constitui uma discriminação em razão da nacionalidade proibida pelos artigos 12.º (proibição geral da discriminação no âmbito de aplicação do Tratado CE), 43.º e seguintes (proibição

da discriminação baseada na nacionalidade no domínio da liberdade de estabelecimento) e 49.º e seguintes (proibição da discriminação baseada na nacionalidade no domínio da livre prestação de serviços) do Tratado CE?

5. Em caso de resposta afirmativa à terceira ou à quarta questão, uma disposição como o artigo 67.º, n.º 2, do Código Penal neerlandês, na medida em que permite a aplicação da prisão preventiva relativamente aos cidadãos de um Estado-Membro, que possuam residência ou local de permanência fixos num Estado-Membro diferente dos Países Baixos, tendo em conta a importância da eficácia da investigação, instrução e acção penais, pode ser considerada válida por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, conforme previsto nos artigos 45.º a 48.º e 55.º do Tratado CE?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep (Países Baixos) em 27 de Agosto de 2009 — J.A. van Delft e o./College van zorgverzekeringen**

(Processo C-345/09)

(2010/C 11/21)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep

**Partes no processo principal**

Recorrente: J.A. van Delft e o.

Recorrido: College van zorgverzekeringen

**Questões prejudiciais**

1. Devem os artigos 28.º, 28.º A e 33.º do Regulamento n.º 1408/71 <sup>(1)</sup>, o disposto no ponto R, n.º 1, alíneas a) e b), do Anexo VI do Regulamento n.º 1408/71 e o artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72 ser interpretados no sentido de que é incompatível com essas disposições uma norma nacional como o artigo 69.º da Zorgverzekeringswet (Lei neerlandesa do seguro de doença), na medida em que um beneficiário de uma pensão ou de uma renda, que em princípio pode reivindicar as prestações a que se referem os artigos 28.º e 28.º A do Regulamento n.º 1408/71, é obrigado a efectuar uma comunicação ao College voor zorgverzekeringen e em que lhe é descontada uma contribuição à pensão ou renda, mesmo que não se tenha verificado a inscrição a que se refere o artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72 <sup>(2)</sup>?

2. Devem os artigos 39.º CE e 18.º CE ser interpretados no sentido de que é incompatível com essas disposições uma norma nacional como o artigo 69.º da *Zorgvezekeringswet*, na medida em que um cidadão da UE, que em princípio pode reivindicar as prestações a que se referem os artigos 28.º e 28.º A do Regulamento n.º 1408/71, é obrigado a efectuar uma comunicação ao *College voor zorgverzekeringen* e em que lhe é descontada uma contribuição à pensão ou renda, mesmo que não se tenha verificado a inscrição a que se refere o artigo 29.º do Regulamento n.º 574/72?

- (<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F 1 p. 98).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74, p. 1; EE 05 F1 p. 156).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Baranya Megyei Bíróság (República da Hungria) em 14 de Setembro de 2009 — Pannon Gép Centrum Kft./APEH Központi Hivatal Hatósági Főosztály Dél-dunántúli Kihelyezett Hatósági Osztály**

(Processo C-368/09)

(2010/C 11/22)

*Língua do processo: húngaro*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Baranya Megyei Bíróság

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Pannon Gép Centrum Kft.

*Recorrido:* APEH Központi Hivatal Hatósági Főosztály Dél-dunántúli Kihelyezett Hatósági Osztály

### Questões prejudiciais

1. As disposições nacionais previstas no artigo 13.º, n.º 1, ponto 16, da általános forgalmi adóról szóló 1992. évi LXXIV. törvény (lei LXXIV de 1992, relativa ao imposto sobre o volume de negócios), aplicável no momento da emissão da factura ou no artigo 1/E, n.º 1, do Regulamento 24/1995 (XI.22) do Ministério das Finanças, são compatíveis com os requisitos e o conceito de factura estabelecidos no

artigo 2.º, alínea b), da Directiva 2001/115/CE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 77/388/CEE (<sup>2</sup>) (Sexta Directiva) tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, em especial no caso previsto no artigo 13.º, n.º 1, ponto 16, alínea f), da lei relativa ao imposto sobre o volume de negócios? Em caso de resposta negativa a esta questão;

2. Uma prática de um Estado-Membro que sanciona os vícios formais das facturas que servem de base ao direito a dedução com a perda desse direito viola o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), ou o artigo 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Sexta Directiva)?
3. Para exercer o direito a dedução basta cumprir as obrigações previstas no artigo 22.º, n.º 3, alínea b), da Sexta Directiva, ou o exercício desse direito e a aceitação da factura como documento fidedigno só são possíveis se estiverem preenchidos todos os requisitos exigidos e se forem cumpridas todas as obrigações previstas na Directiva 2002/115/CE?

- (<sup>1</sup>) Directiva 2001/115/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (JO L 15, p. 24).
- (<sup>2</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE09 F1 p. 54).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Baranya Megyei Bíróság (República da Hungria) em 5 de Outubro de 2009 — Uszodaépítő Kft./APEH Központi Hivatal Hatósági Főosztály**

(Processo C-392/09)

(2010/C 11/23)

*Língua do processo: húngaro*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Baranya Megyei Bíróság

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Uszodaépítő Kft.

*Recorrida:* APEH Központi Hivatal Hatósági Főosztály